	C
	^
	C
	ç
	?
	'n,
	α
	۲.
	ά
	÷
	C
	₹
	ď
	ĭĬ
	۳
	≒
	٩
	ď
~	4
Ų	ά
\propto	α
	1
#	ď
ㅗ	ç
Z	4
$\overline{}$	de e informe o código: E907F46C-5637BB45-8DEC4C18-1B52307C
-	č
⋖	7
ш	Ľ
ď	↸
ኞ	Ċ
$\dot{\neg}$	σ
'n	ш
O	
'n	9
∽	.⊆
ഗ	Έ
Ó	'n
ď	C
~	c
O	_
\exists	۲
⇉	2
\preceq	7
	4
ō	2
ā	٥
a)	7
	à
₹	
ž	7
ente	٥
ment	aus
almente	r/cnp/
italmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	hr/sna
gitalmente	hr/sper
digitalment	ov hr/sper
digitalmer	any hr/ener
digitalmer	any hr/sper
digitalmer	m any hr/sner
digitalmer	am on hr/sper
digitalmer	am on hr/sper
digitalmer	ce am dov hr/sper
digitalmer	tre am ony hr/sner
digitalmer	to the am any hr/sper
digitalmer	ilta toe am oov hr/sper
digitalmer	sultatos am dov hr/sper
digitalmer	sultatoe am ony hr/sper
digitalmer	onsultatos am dov hr/spe
digitalmer	onsultatos am dov hr/spe
digitalmer	onsultatos am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
inado digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	n://consulta toe am dov hr/spe
digitalmer	onsultatos am dov hr/spe

Publicado do TCE/AM	 Eletrônico
Edição № _	
De	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 8/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10052/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2140/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.2159/2164).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM);
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 13 de Fevereiro de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.

	د
	2
	ž
	S
	α
	7
	Š
	ć
	C
	尸
	ά
	7
o.	ά
œ	ũ
Ш	2
÷.	20
f	Ō
7	ĕ
ш	ú
쏬	2
ä	ğ
mento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	20 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
ഗ	۶
$\bar{0}$	ξ
Ş	ŗ
$\hat{}$	C
Υ.	٥
5	5
$\overline{}$	ş
ō	٤.
9	d
ž	۲
Э	2
듩	'n
ij	2
쑭	2
ŏ	Č
ag	2
.≌	0
SS	ž
σ.	9
ç.	Ξ
2	č
eu	5
Ĕ	7
공	‡
용	ع
Este documento fo	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.g
st	0
ш	0
	Ų,
	ă
	ď
	٥.
	2
	ģ
	ξ
	- 5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	3

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 8/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	C
	<u> </u>
	\subseteq
	č
	8
	CÓCICO: EQUYEARO 4637BBA5.8DECAC18.1B59307C
	뿌
	`,
	α
	7
	C
	AR-RDECAC
	C
	ш
	\sim
	$\overline{\alpha}$
	Ü
	2
HEIRO.	'n
≈	7
느	H
Ш	7
I	à
=	K
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	, 1
О.	Ċ
~	<u>u</u>
<i>☆</i>	
Ψ,	۲
ente por JULIO ASSIS CORREA PI	۲
œ	₹
0	й
Ō	_
	Ċ
(O	ō
$\overline{\alpha}$	÷
ñ	٠
×	C
_	c
0	7
÷.	ď
⇉	ζ
=	þ
,	4
₽	2
ŏ	1
_	٩
뽀	_0
Ċ	ζ
Φ	y
Ε	7
둤	×
55	5
. <u>D</u>	_
÷	6
~	č
유	-
æ	٤
۳	a
· <u>≒</u>	a
SS	ć
ŭ	+
o foi assinado digit	sultatos am dov br/spada a informa o códido: EQO7E160-5637BB/
œ	Ξ
Este documento fo	ā
$\stackrel{\hookrightarrow}{\sim}$	ć
Ē	Ç
ē	٩
Ε	
\supset	2
Ö	#
유	2
O	۵
Φ	÷
st	U
шί	c
_	-
	ď
	ŭ
	a
	۷
	C
	đ
	۲.
	2
	ânci
	arância acasea o eita

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV.	DEACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 8/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 8/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10052/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Humaitá, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2140/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.2159/2164).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2011.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, no exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado SEFAZ, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2423/96, em razão das impropriedades formais não justificadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	nfarância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe o código: E907E46C-5637BB45-8DEC4C18-1B59307C
	arêr
	J.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fle NO	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 8/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 8/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

Regimento Interno do TCE/AM;

- **9.4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Juruá que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei Estadual n° 2423/96.
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 13 de Fevereiro de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral